

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 1947

Normas para a discussão e votação do Regimento Interno.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1.º — No prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação desta Resolução, serão recebidas emendas ao projeto de Regimento Interno.

Parágrafo único — A Mesa poderá oferecer emendas ao projeto de Regimento, defendê-las e encaminhar a votação.

Artigo 2.º — Exgotado o prazo fixado no artigo anterior, irão as emendas apresentadas à Comissão Especial do Regimento Interno para dar parecer no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único — Com seu parecer, poderá a Comissão apresentar novas emendas.

Artigo 3.º — Devolvidas as emendas com parecer, será o projeto posto em discussão global, podendo nesta ocasião falar cada deputado pelo prazo de dez (10) minutos.

Artigo 4.º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação global do projeto, salvo emendas, e em seguida à votação destas, uma a uma.

§ 1.º — Terá sempre preferência na votação as emendas da Comissão e as de parecer favorável.

§ 2.º — Para encaminhar a votação, poderão falar o autor da emenda, o autor de voto vencido na Comissão e o relator, pelo prazo de cinco (5) minutos cada um.

Artigo 5.º — Terminada a votação, voltará o projeto para a Comissão, que no prazo de dez (10) dias preparará a nova redação com inclusão das emendas aprovadas.

Artigo 6.º — Publicada a nova redação do projeto, ficará sobre a Mesa durante cinco (5) dias para receberem

emendas de segunda discussão, sobre as quais a Comissão dará parecer no prazo de dez (10) dias.

Artigo 7.º — Proceder-se-á em seguida nos mesmos termos da primeira discussão e votação.

Artigo 8.º — Publicada a redação final, fixar-se-á o prazo de duas (2) sessões para recebimento de emendas de redação e reclamações.

Parágrafo único — A Comissão dará parecer verbal sobre essas emendas e reclamações quando da votação, cabendo ao autor delas o prazo de três (3) minutos para a sustentação. Se o parecer da Comissão for favorável, poderá um deputado falar contra, pelo mesmo prazo.

Artigo 9.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de setembro de 1947.

(a.a.) Valentim Gentil — Presidente.
Mario Beni — 1.º Secretário.
Catullo Branco — 2.º Secretário.

61.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1947

Presidência dos srs. Valentim Gentil e Nelson Fernandes

Secretários, srs. Mário Beni e Catullo Branco

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número legal, o Presidente, Sr. Valentim Gentil, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

DIVERSOS N. 106, DE 1947

Exmo. Sr. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os abaixo assinados, escreventes e auxiliares dos cartórios das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, instalados no Palácio da Justiça, desta Capital, vêm expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

Fazendo parte do Programa do atual Governo a oficialização dos cartórios do Estado, naturalmente com o fito de atender às justíssimas e incontestáveis pretensões dos escreventes, auxiliares e oficiais da Justiça, que há quase vinte anos, isto é, desde o advento das primeiras leis de amparo aos trabalhadores, se acham entregues ao sabor das incertezas do dia de amanhã, porque nada possuem das garantias hoje extensivas ao mais humilde operário, foi esse ponto do referido programa focalizado e debatido não somente nessa Assembléia pelos nobres deputados Lincoln Feliciano, Alfredo Parhat e Padre João Baptista de Carvalho, com a aprovação geral dos seus colegas, como também pela imprensa e pelo rádio.

Desses debates resultou, de positivo, as determinações constantes do Artigo 10 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição promulgada a 9 de julho último.

O artigo 10 dispõe:

“Enquanto se manter o atual sistema das serventias de justiça, ficam asseguradas aos escreventes e demais auxiliares de cartório as vantagens das pensões e aposentadorias, na forma que a lei regular”.

É inegável que os primeiros atos à conclusão das aspirações que a classe ansiosamente espera, já foram praticados. Mas, sem lei regulamentando a matéria, estamos desamparados.

Assim aguardamos confiantes a oficialização dos cartórios. Esta, de per si, já concretiza a salutar dispositivo do citado artigo, porque os respectivos funcionários ficam investidos de todas as garantias que lhes assegura a Constituição.

Tomaríamos a liberdade de sugerir a essa Egrégia Assembléia se procedesse à oficialização por etapas, ou seja:

Primeiro) Dos Cartórios das Fazendas Nacionais, Estadual e Municipal;

Segundo) Do Civil e da Família, inclusive Distribuidores, Contadores e Depositários;

Terceiros) Das demais Comarcas do Estado, podendo se operar nestas também parceladamente.

A justificativa da oficialização atingir em primeiro lugar os cartórios das Fazendas é decorrente do fato de estarem estes estreitamente ligados aos interesses do Poder Público; e, dos enumerados em segundo lugar, de já se encontrarem oficializados no Palácio da Justiça os cartórios do Egrégio Tribunal de Justiça, do Juízo Criminal, inclusive do Juri, de Assistência Judiciária, de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho.

Com a confiança peculiar dos que podem apenas o que é justo, esperamos que essa Augusta Assembléia, ainda este ano, converta em lei o dispositivo constitucional relativo à oficialização dos cartórios, pelo menos na forma mencionada no item primeiro. Destarte, e tão somente, é que ficaremos também com as prerrogativas que, de há muito, usufruem os curadores, os promotores públicos e os magistrados, de quem somos diretos auxiliares, e nos tira da inferioridade em que nos encontramos perante os nossos colegas que desempenham suas funções nos cartórios já oficializados.

Certos de sermos atendidos, o mais breve possível, nas nossas justas aspirações, apresentamos a V. Excia. os nossos muitos agradecimentos e os protestos de alta estima e subida consideração.

São Paulo, 20 de setembro de 1947.

Vintcius Oliveira e mais 41 assinaturas.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a oficialização de cartórios

Artigo 1.º — Ficam oficializados, na Comarca da Capital, os Cartórios dos Feitos das Fazendas Nacionais, Estadual e Municipal.

Artigo 2.º — Cada cartório terá:

1 escrevivo, padrão Z2; 1 oficial maior, padrão S; 2 primeiros escreventes, padrão O; 5 segundos escreventes, padrão M e três auxiliares, padrão J.

§ 1.º) — Nos ofícios em que haja número inferior de

escreventes e de auxiliares ao do que se refere este artigo somente serão ocupadas as vagas mediante representação fundamentada do escrivão no M. Juiz Corregedor sobre a necessidade do seu preenchimento.

§ 2.º) — O escrivão terá a porcentagem de 25% sobre as custas arrecadadas, não podendo, todavia, ultrapassar de Cr\$ 15.000,00 os seus vencimentos totais mensalmente.

Artigo 3.º — Serão aproveitados todos os funcionários que já exercem as suas funções nos referidos cartórios; e as vagas, preenchidas de conformidade com o Decreto n.º 5.129, de 23 de julho de 1931, e seus regulamentos em vigor.

Artigo 4.º — Constituirão renda do Estado as custas que competirem aos escrevivos nos processos que forem distribuídos aos respectivos cartórios, as quais serão cobradas na forma da legislação vigente.

Artigo 5.º — As Prefeituras Municipais da Comarca da Capital são responsáveis pelo pagamento aos respectivos cartórios, da porcentagem a que se refere o art. 27 do Dec. Lei n.º 13.777, de 30 de Dezembro de 1943, para os fins estatuidos no artigo 4.º desta lei.

Artigo 6.º — Ficam reestruturados para o padrão Z2, todos os escrevivos dos cartórios já oficializados no Palácio da Justiça e aos mesmos será atribuído o disposto no § 1.º do artigo 2.º desta lei.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da presente lei serão pagas por conta da verba a isso destinada, na Secretaria da Justiça.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Paulo, 20 de setembro de 1947.

Padrões	Vencimentos	
		Mensais
A	350,00
B	450,00
C	550,00
D	650,00
E	750,00
F	900,00
G	1.100,00
H	1.300,00
I	1.500,00
J	1.800,00
K	2.200,00
L	2.600,00
M	3.000,00
N	3.500,00
O	4.000,00
P	4.500,00
Q	5.000,00
R	5.500,00
S	6.000,00
T	6.500,00
U	7.000,00
V	7.500,00
X	8.000,00
Y	8.500,00
Z	9.000,00
Z-1	9.500,00
Z-2	10.000,00
Z-3	10.500,00
Z-4	11.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A tabela dos vencimentos inclusa é módica. O padrão de vida atual, como todos sabemos, é muito elevado. Um pedreiro, um carpinteiro, etc. não ficam satisfeitos com menos de Cr\$ 20,00 por hora, nos seus trabalhos.

Os motoristas de praça em geral dizem que lucram mais de Cr\$ 10.000,00 por mês. Não precisam de representação nem de cultura. Nas profissões liberais e no comércio e na indústria, todos geralmente se locupletam.

As nossas funções de escreventes demandam conhecimentos de humanidades e de direito prático. Responder civil e criminalmente pelos atos que praticamos o nosso cargo é de grande responsabilidade.

É preciso que tenhamos certa representação social. O nosso trabalho e o contacto com o público e as autoridades judiciais exigem de nós uma apresentação compatível. E isto há despesas forçadas.

Prescindindo-se das rendas dos cartórios, que pertencerão ao Estado nada mais justo do que uma remuneração, embora modesta em relação ao custo de vida, mas suficiente para nos mantermos, darmos o mínimo conforto às nossas famílias e educarmos nossos filhos.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1947.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à Mesa da Assembléia

requerendo seja publicado no “Diário Oficial”, o incluso substitutivo ao projeto n. 47 de minha autoria. Faço a remessa por cópia por haver encaminhado o original à Comissão de Constituição e Justiça, a cuja doula apreciação estão submetidos o mencionado projeto n. 47, e o de n. 116, vindo da Governadoria do Estado, e que trata do mesmo assunto.

Atenciosas Saudações.

a) Osny Silveira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 47 E 116 DE 1947

— Dispõe sobre provimento de ofícios de justiça e dá outras providências.

Artigo 1.º — O provimento dos ofícios de justiça do Estado, inclusive os que se criarem, se restabelecerem ou forem desdobrados, far-se-á sempre mediante concurso, na forma regida por esta lei.

Artigo 2.º — Vagando alguma serventia, inclusive de registro civil das pessoas naturais, o juiz de direito corregedor do ofício comunicará o fato dentro de oito dias ao Secretário da Justiça e este, em igual prazo, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3.º — Logo que receber a comunicação referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal mandará anunciar por editais, com o prazo de trinta dias, a abertura do concurso de provas e títulos para o respectivo provimento.

Artigo 4.º — Só poderão inscrever-se:

I — Os serventuários e escreventes com quatro anos pelo menos de efetivo exercício em cartório da mesma natureza do que estiver em concurso ou mais de dez anos em qualquer ofício de justiça do Estado;

II — Os doutores e bachareis em direito, com mais de dez anos, consecutivos ou não, de prática forense na advocacia, na judicatura ou no Ministério Público, no Estado;

III — Os ex-escreventes de justiça, exonerados a pedido ha menos de dois anos, desde que ao tempo da exoneração contassem mais de quinze anos de efetivo exercício.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se de igual natureza os ofícios de justiça que tiverem as mesmas atribuições ou algumas atribuições aglutinadas embora de entrâncias diferentes.

§ 2.º — Ficam dispensados do estágio previsto no n. I os escreventes do cartório em concurso.

§ 3.º — Na contagem de tempo de estágio, somar-se-ão os períodos em que o candidato tenha exercido efetivamente as funções de servente e de serventuário.

Artigo 5.º — Não poderão inscrever-se os parentes, até o 2.º grau inclusive:

a) — de outros serventuários de justiça da comarca em que se der a vaga;

b) — dos membros do Tribunal de Justiça, do Juiz ou Juizes da comarca a que pertence o ofício vago, do Chefe do Poder Executivo da União e dos Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 6.º — A inscrição poderá ser feita por via postal e o respectivo requerimento será acompanhada dos seguintes documentos:

a) — prova de ser o candidato brasileiro e de estar no gozo dos seus direitos civis e políticos;

b) — título de nomeação, quando for o caso;

c) — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito, no Tribunal de Justiça;

d) — prova do tempo de exercício no cargo ou na advocacia;

e) — prova de quitação ou isenção do serviço militar;

f) — folha corrida;

g) carteira de identidade ou documento equivalente;

h) atestado de capacidade física e de não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante, expedido na Capital por médico designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e no interior pelo Centro de Saúde da localidade em que residir o candidato ou da que lhe for mais próxima;

i) lista nominal de juizes perante os quais o candidato tenha exercido o cargo ou a advocacia.

§ 1.º — São dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” os serventuários e escreventes em exercício, desde que os substituam por atestado do respectivo juiz de direito declarando que o candidato está em condições de concorrer ao ofício vago.

§ 2.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 3.º — Consideram-se títulos dos serventuários e escreventes, entre outros, os provimentos relativos à cor-